

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
187/2013 (CONTPROG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A.**

**Exibição de filmes e séries para maiores de 16 anos, no serviço de  
programas *MOV***

Lisboa  
10 de julho de 2013

## Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Processo contraordenacional ERC/01/2012/84

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 28 de dezembro de 2011 (Deliberação 41/CONT-TV/2011), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A, com sede na Rua Actor António Silva, 9-1.º Piso, 1600-404 Lisboa, da

### Deliberação 187/2013 (CONTPROG-TV-PC)

1. Através da Deliberação 41/CONT-TV/2011, foi aberto processo contraordenacional contra a DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A (adiante, Dreamia), por o seu serviço de programas temático MOV ter exibido um conjunto de filmes e séries, entre os dias 1 e 30 de setembro de 2011, com classificação, atribuída pela Comissão de Classificação de Espetáculos (adiante, CCE), para públicos maiores de 16 anos.
2. Esta Deliberação foi devidamente notificada ao Conselho de Administração da Dreamia através do ofício 2563/ERC/2012, datado de 5 de junho.
3. Foi aberto processo contraordenacional por se considerar que os filmes e a série elencados na referida Deliberação estavam classificados para maiores de 16 anos - conforme resultava da indicação dada pelo próprio serviço de programas, em separador que antecedia exibição das obras - e por, ao nível do conteúdo, conterem elementos suscetíveis de chocarem públicos mais impressionáveis, dos quais se destacavam mensagens de incitamento à violência, exibição de violência física e psicológica e linguagem inadequada. De registar que todos os filmes e série foram exibidos em horário protegido, ou seja, entre as 22h30 e as 06h00, **mas em nenhum dos casos houve acompanhamento por sinais visuais apropriados**, tal como imposto pelo nº 4 do artigo 27º da Lei da Televisão.

4. Estão em causa os seguintes filmes e séries classificados pela CCE como para públicos maiores de 16 anos:
  - a) **Restraint – “Ravenswood - Jogo de Sobrevivência”;**
  - b) **Carriers – “Pandemia”;**
  - c) **100 Feet – “Perímetro de Terror”;**
  - d) **Zona, LA – “A Zona - Propriedade Privada”;**
  - e) **P 2 – “P 2 – Zona de risco”**
  - f) **Chrysalis – “Chrysalis: Um futuro próximo”;**
  - g) **Dorothy Mills;**
  - h) **Alpha Dog;**
  - i) **Never Back Down – “Até ao último combate”;**
  - j) **Weeds – “Erva” (série).**
5. Na Deliberação 41/CONT-TV/2011, que abriu o processo contraordenacional, constava também da lista de filmes classificados para maiores de 16 anos a obra cinematográfica brasileira **“Cidade dos Homens”**, transmitida pelo MOV nos dias 3 e 7 de setembro de 2011.
6. A exibição do filme foi antecedida, nas duas ocasiões, de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”.
7. Porém, e apesar de o filme retratar cenas de violência (motivadas pelo contexto social da trama, que se passa nas favelas do Rio de Janeiro), a Inspeção-geral das Atividades Culturais (adiante, IGAC) informou a ERC de que o filme foi classificado para maiores de 12 (cfr. email da IGAC constante do processo).
8. Atendendo à classificação atribuída pela CCE ao filme “Cidade dos Homens”, entendeu-se, na Acusação, não prosseguir o processo contraordenacional relativa à difusão pela MOV da referida obra cinematográfica, em horário protegido, mas sem acompanhamento por sinais visuais apropriados.
9. No respeito ao filme **Driven to Kill**, intitulado em Portugal como **“Ruslan - A Vingança”**, é de referir que a sua exibição no serviço de programas MOV foi antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”.
10. Porém, a IGAC informou a ERC que não foi atribuída qualquer classificação pela CCE (cfr. email da IGAC constante do processo), uma vez que apenas foi feita reserva de título em português. Realizado o visionamento do filme, verifica-se que o mesmo tem diversas

cenas de luta, com violência manifesta, como se demonstrará *infra*, pelo que se entende prosseguir o processo contraordenacional também em relação à exibição pelo MOV desta obra cinematográfica.

11. Os filmes em causa foram exibidos nas datas e horas referidas na tabela seguinte:

Data	Hora Início	Hora de Fim	Título em português	Título no original
2 Set	05:30:15	07:18:43	ATE AO ULTIMO COMBATE	NEVER BACK DOWN
6 Set	02:35:13	04:09:19	RUSLAN - A VINGANÇA	DRIVEN TO KILL
7 Set	23:20:13	25:08:42	ATE AO ULTIMO COMBATE	NEVER BACK DOWN
10 Set	05:20:13	06:51:31	A ZONA - PROPRIEDADE PRIVADA	ZONA, LA
12 Set	23:20:15	24:50:19	CHRYSALIS: UM FUTURO PROXIMO	CHRYSALIS
13 Set	05:15:20	06:53:08	DOROTHY MILLS	DOROTHY MILLS
14 Set	23:20:50	25:13:14	ALPHA DOG	ALPHA DOG
16 Set	05:15:32	06:46:50	A ZONA - PROPRIEDADE PRIVADA	ZONA, LA
16 Set	23:30:33	25:08:22	DOROTHY MILLS	DOROTHY MILLS
16 Set	03:05:41	04:35:45	CHRYSALIS: UM FUTURO PROXIMO	CHRYSALIS
20 Set	05:10:12	07:02:37	ALPHA DOG	ALPHA DOG
21 Set	05:10:28	06:38:07	RAVENSWOOD - JOGO DE SOBREVIVENCIA	RESTRAINT
22 Set	23:25:19	24:46:29	PANDEMIA	CARRIERS
23 Set	05:15:14	06:49:20	RUSLAN - A VINGANÇA	DRIVEN TO KILL
24 Set	05:10:47	06:38:26	RAVENSWOOD - JOGO DE SOBREVIVENCIA	RESTRAINT
27 Set	02:55:26	04:16:36	PANDEMIA	CARRIERS
28 Set	02:40:14	04:13:47	P2 - ZONA DE RISCO	P2
28 Set	05:05:14	06:39:20	RUSLAN - A VINGANÇA	DRIVEN TO KILL
29 Set	23:26:42	25:00:15	P2 - ZONA DE RISCO	P2
2 Set	23:20:12	24:52:37	PERIMETRO DE TERROR	100 FEET
8 Set	05:20:27	06:52:52	PERIMETRO DE TERROR	100 FEET

12. Os episódios da série Weeds – intitulada em Portugal “Erva” – foram exibidos nas datas e horas referidas na tabela seguinte:

Data	Hora Início	Hora de Fim	Título
4 Set	24:10:02	25:09:46	ERVA
6 Set	22:30:19	23:29:50	ERVA
7 Set	02:30:11	03:09:57	ERVA
11 Set	24:10:03	25:09:48	ERVA
16 Set	22:30:15	23:30:18	ERVA
17 Set	02:05:07	03:05:26	ERVA
18 Set	01:00:18	01:59:54	ERVA
23 Set	22:30:13	23:30:09	ERVA
24 Set	01:50:12	02:50:04	ERVA
25 Set	01:10:06	02:10:00	ERVA
30 Set	22:30:03	23:29:52	ERVA

13. Foram visionados os referidos filmes e série (cfr. dvd constantes do processo), passando-se a descrever, sumariamente, o seu enredo e as cenas que contêm elementos suscetíveis de chocarem públicos mais impressionáveis.

**a) Restraint - “Ravenswooh – Jogos de sobrevivência” (cfr. dvd constante do processo)**

14. A exibição de filme Ravenswooh – Jogos de sobrevivência, intitulado no original “Restraint”, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”. A IGAC confirmou à ERC que era esta a classificação do filme. O filme inicia-se com um casal em fuga de carro, com um cadáver no porta-bagagem. Fazem uma paragem numa gasoil, onde matam o proprietário. Na tentativa de trocar de carro, entram numa propriedade rural e numa casa (que julgam vazia), onde afinal se encontra o seu proprietário que, por sofrer de agorafobia, não saía de casa há vários anos. O proprietário é feito refém, o que propicia um ambiente de tensão, com ameaças, perseguições e violência psicológica e física (por exemplo, aos minutos 33, 37 e 81). Há vários diálogos com linguagem fortemente sexualizada. Assim, logo no início do filme, surge o seguinte diálogo:

*O que foi aquilo? Que raio estavas a pensar?*

*O que faz o Joey no porta-bagagem?*

*Que querias que fizesse? Deixava-o no parque de estacionamento, Dale? Estou a tentar tirar-te daquela vida, Dale, e na primeira oportunidade estás a fazer um broche ao gasoil por 4 dólares e 50.*

*Foi uma punheta, Ron!*

*Peço desculpa, grande diferença!*

*Há uma grande diferença! Uma é com a mão e o outro com a boca.*

Um outro diálogo demonstrativo da linguagem com conteúdo sexual utilizada ao longo do filme:

*“A tua miúda, a Gab, é boa. Espero que não te importes de eu dizer isto. Ainda bem, porque eu gostava mesmo de a foder. Aposto que ela também não se importava, não? Ela gosta com força e depressa, estou certo? Gosta de conversa porca? Gosta que lhe chamem vagabunda quando o estão a fazer, mesmo antes de se vir? Dar-lhe um pouco de: ‘Vagabunda!’, Puta!’. Ela ia gostar disso, não era? Como é ela por trás, Andy? É das que geme ou guincha?”*

**b) Carriers – “Pandemia” (cfr. dvd constante do processo)**

15. A exibição do filme Pandemia, intitulado no original “Carriers”, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação que foi confirmada à ERC pela IGAC.

O filme dramatiza um infeção viral generalizada e a tentativa de um grupo de quatro amigos de chegarem a um hotel de praia, que consideram seguro e a salvo da epidemia. O filme tem várias cenas com alguma violência física e sobretudo psicológica, pois retrata diferentes pessoas infetadas pelo vírus e o seu fim trágico. Vêm-se, assim, pessoas a sangrar, a cuspir sangue, com chagas no corpo e convulsões. Por exemplo, ao minuto 64 vê-se um conjunto de cadáveres, com um cão a devorar um cadáver e em seguida a atacar uma das personagens.

**c) 100 feet – “Perímetro de Terror” (cfr. dvd constante do processo)**

16. A exibição do filme 100 feet, intitulado em Portugal “Perímetro de Terror”, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação confirmada à ERC pela IGAC. A obra cinematográfica, que poderá ser considerada um thriller ou filme de terror, dramatiza o regresso de uma reclusa a casa, para cumprimento da pena em prisão domiciliária, local onde matou o marido (em legítima defesa). O fantasma do marido surge para aterrorizar e magoar a protagonista. São várias as situações criadas para assustar e causar ansiedade ao público: a personagem vê a imagem do marido morto, cai pelas escadas, tenta abrir a porta da rua, enquanto o fantasma a persegue (minuto 24); sem qualquer explicação, os pratos e copos de uma vitrina são “disparados”, atingindo a personagem (minuto 36); a personagem fica presa na cave e o fantasma bate-lhe violentamente (minuto 51); o fantasma agarra a mão da personagem e coloca-a na trituradora de comida (minuto 55); a personagem é agarrada e esmurrada pelo fantasma, os móveis mexem-se e é atacada por parafusos disparados (65 minutos); o fantasma violenta fortemente um amigo da personagem principal (72 minutos).

**d) Zona, La – “A Zona. Propriedade privada” (cfr. dvd constante do processo)**

17. A exibição do filme, intitulado em Portugal como “A Zona. Propriedade privada”, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, surgindo ainda a indicação de que se trata de um “Filme de Qualidade”. Esta classificação foi

confirmada à ERC pela IGAC. O filme, rodado num país da América Latina, retrata a vida num bairro de elite, que se encontra fortemente muralhado e protegido, por vigilância eletrónica e segurança privada. Durante uma tempestade, ocorre a queda de um poste, o que deixa o bairro sem vigilância eletrónica. Entram no bairro 4 jovens, que assaltam uma casa. São surpreendidos pela proprietária, que matam. A polícia, por ter recebido uma chamada, entra no bairro, mas os moradores asseguram que nada se passou. Tomam esta atitude por saberem que perderão a autonomia reconhecida ao bairro (que lhes permite, por exemplo, gerir os conflitos e ter segurança privada) caso seja reportado algum ato de violência no condomínio. São várias as cenas de violência e sobretudo de tensão psicológica, relacionadas com a perseguição dos moradores aos assaltantes que ainda se encontram escondidos no bairro: ao minuto 40, há um flashback em que se vê os assaltantes a estrangularem a proprietária da casa; ao minuto 44, há uma perseguição a um dos assaltantes; ao minuto 78, quando os moradores encontram o último assaltante, este dispara tiros e é morto por socos dos vários moradores, vendo-se no final o seu corpo ensopado em sangue; ao minuto 80, é mostrado o corpo do assaltante no lixo.

**e) P2 – Zona de Risco (cfr. dvd constante do processo)**

18. A exibição do filme P2, intitulado em Portugal “P2 Zona de Risco”, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação confirmada à ERC pela IGAC. A obra cinematográfica poderá ser classificada como um thriller ou um filme de terror e narra a perseguição a uma executiva por um psicopata, responsável pela segurança do edifício onde aquela trabalha. A executiva, na véspera do Natal, fica presa na garagem do escritório (no Piso 2 – P2), é feita refém e assediada, ameaçada e agredida pela segurança. Há várias cenas com forte tensão psicológica e momentos de grande violência física: ao minuto 43, o psicopata espanca violentamente um colega da executiva, que se encontra preso a uma cadeira, sendo de seguida atropelado repetidamente e esmagado contra uma parede; ao minuto 58, a refém procura refúgio num elevador e o segurança, para a obrigar a sair, inunda o elevador; ao minuto 62, a refém é presa no porta-bagagem de um carro e, quando se consegue libertar, o segurança liberta um cão, que a persegue e tenta atacar; ao minuto 85, é dramatizada uma perseguição de automóvel; após um acidente, a refém, enganando o segurança psicopata, espeta-lhe um lápis do olho e incendeia-o.

**f) Chrysalis – Um futuro próximo (cfr. dvd constante do processo)**

19. A exibição de filme francês intitulado em Portugal “Chrysalis – Um futuro próximo”, que pode ser enquadrado no género de ficção científica, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação confirmada à ERC pela IGAC. O filme dramatiza a existência de um laboratório secreto que desenvolve um processo de digitalização da memória humana, permitindo guardar as recordações de uma pessoa, apagá-las das memória e, por fim, criar de raiz a memória completa de um ser humano. O filme tem cenas de violência: ao minuto 1, há a colisão lateral de um carro com um camião, seguida de uma cena de tiros e agressão com facas; ao minuto 34, há uma cena de violência com uma polícia a ser agarrada e ameaçada, com uma arma apontada à cabeça, seguindo-se uma troca de tiros, com morte; ao minuto 46, há uma luta corpo a corpo violenta, com gritos de dor, com um dos oponentes a tentar afogar o outro na banheira, com cabeçadas e rostos ensanguentados; ao minuto 75, surge outra luta corpo a corpo, com a morte brutal de uma personagem.

**g) Dorothy Mills (cfr. dvd constante do processo)**

20. A exibição do filme Dorothy Milss foi antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação confirmada à ERC pela IGAC. Dorothy é uma jovem que foi colocada sob custódia no seguimento de um violento ataque a um bebé. Uma psiquiatra é chamada ao local para tratar do distúrbio da jovem. O filme é um thriller psicológico com momentos de forte tensão e suspense e com imagens chocantes de morte de animais e de exorcismo. Assim, ao minuto 15, é retratada Dorothy a maltratar um bebé com um biberon, gritando “Bebe tudo, bebezinho!”. Chegados os pais, Dorothy insulta o pai de criança: “Monte de merda!” Aos minutos 38, 58, 63 e 75, são dramatizados momentos em que Dorothy tem ataques e se transforma numa outra pessoa. Ao minuto 47, surge uma sessão de exorcismo e ao minuto 69 imagens de um cão morto e ensanguentado. Ao minuto 82, é retratada uma cena de violação que, ainda que não totalmente explícita, é perceptível.



#### **h) Alpha Dog (cfr. dvd constante do processo)**

21. A exibição do filme Alpha Dog foi antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação confirmada à ERC pela IGAC. O filme retrata a vida de um pequeno traficante de drogas, que acaba por se tornar num dos mais jovens homens procurados pelo FBI. O filme retrata várias situações em que a personagens estão alteradas pelo efeito de drogas (por exemplo, minuto 15), tem cenas de violência (por exemplo, minutos 19 e 44) e tem sobretudo diversas cenas com linguagem obscena. Assim, ao minuto 70:

- És fantástico! Este paneleiro sabe lutar! És fantástico!  
- Tu também.  
- Este paneleiro sabe lutar.  
- Abram aí!  
- Vai-te lixar! Estamos a lutar! Não há espaço para gajas!  
- Nem para paneleiros!  
- Abram a porta, imbecis!  
- Deixem aquele naco de merda entrar!

Ao minuto 80, após uma cena de agressão, uma das personagens diz: “Vai-te foder tu! O Johnny mandou-me cá tratar de um assunto, é o que farei! Contigo ou por cima de ti! Agora, quem chupa a pila a quem, Frankie?” Em resposta, a personagem diz: “Que se foda, estou fora!”

#### **i) Never Back Down – Até ao último combate (cfr. dvd constante do processo)**

22. A exibição do filme Never Back Down, intitulado em Portugal como “Até ao último combate”, é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”, classificação que foi confirmada à ERC pela IGAC. O filme dramatiza o ingresso de um adolescente rebelde numa nova escola, onde pretende começar uma vida tranquila e sem lutas. Porém, dada a sua fama de bom lutador, é constantemente desafiado por colegas para combater. São, por isso, apresentados ao longo do filme vários planos de violência física, com planos aproximados de murros, cotoveladas e sangue (minutos 8, 19, 23, 34, 49, 61, 85).

#### **j) Driven to Kill - Ruslan – A Vingança (cfr. dvd constante do processo)**

23. A exibição de filme é antecedida de um separador com a indicação “Classificação CCE M/16 anos”. Porém, e conforme *supra* referido, a IGAC informou a ERC de que não foi atribuída

àquela obra cinematográfica qualquer classificação pela CCE, uma vez que apenas foi feita reserva de título em português. Feita uma verificação das classificações atribuídas noutros países, constata-se que nos EUA foi atribuída, pela Motion Pictures Association of America, a classificação “R” (restricted), por “strong violence throughout, language and some sexuality/nudity.” Na Holanda, país tendencialmente mais liberal na classificação de obras cinematográficas, o filme foi classificado para maiores de 16, por violência e linguagem com calão. Realizado o visionamento do filme, verifica-se que o mesmo, sendo protagonizado por Steven Seagal, tem diversas cenas de luta, com violência manifesta: ao minuto 29, há uma troca de tiros, com morte e sangue, seguida de uma luta corpo a corpo, em que o protagonista inflige golpes ao adversário com um cano; ao minuto 40, há uma cena de socos, com a vítima a jorrar sangue; ao minuto 43, um tiro acerta na orelha da vítima, o que origina expressões de dor e sangue; ao minuto 47, é dramatizado um *show* de strippers, com planos aproximados dos seios e de uma stripper a tocar-se; ao minuto 49, há uma luta com facas e ao minuto 59 um tiroteio; ao minuto 61 é retratada uma luta corpo a corpo, com sangue, expressão de dor e, no final, com morte do adversário do protagonista; há trocas de tiros aos minutos 72 e 77; ao minuto 84, há uma luta corpo a corpo, gritos de dor, que termina com um tiro no olho, como sangue e gritos de dor.

**k) Weeds (cfr. dvd constante do processo)**

- 24.** A série Weeds, que é uma comédia com momentos de drama, retrata a vida de uma mãe que, após a morte do marido, começa a traficar erva. Os filhos acabam por se envolver no negócio, que muitas vezes se revela perigoso. Os episódios exibidos pelo MOV em setembro de 2011 constam da temporada 5 e, à semelhança de toda a série, contém várias cenas com utilização de drogas (por exemplo, ao minuto 14 do episódio exibido no dia 23), cenas com nudez evidente e sexo (por exemplo, aos minutos 25 e 28 do episódio exibido no dia 4 de setembro e ao minuto 30 do episódio transmitido no dia 7 de setembro) e linguagem obscena e fortemente sexualizada (por exemplo, ao minuto 9 do episódio de 4 de setembro e ao minuto 22 do episódio do dia 30 de setembro).
- 25.** Dada a descrição dos filmes e série supra realizada, conclui-se que a sua exibição deveria ter sido acompanhada do identificativo visual apropriado, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, que determina que conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se

incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito) apenas podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

26. A Arguida sabia que, transmitindo aquelas obras sem o sinal identificativo visual apropriado, estaria a violar a lei e conformou-se com esta violação.
27. O comportamento da Arguida preencheu assim, a título de dolo eventual, os elementos do tipo de ilícito contra-ordenacional previsto e punido no artigo 75º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.
28. Tendo a Arguida sido notificada da Acusação, veio tempestivamente apresentar defesa junto da ERC. A Arguida apresentou os seguintes argumentos:
  - a) O facto de um programa ser classificado pela CCE como sendo para maiores de 16 anos não implica que a sua transmissão deva ser feita depois das 22h30 e acompanhada de um sinal identificativo.
  - b) De acordo com os critérios resultantes da Portaria n.º 245/83, de 3 de março, são classificados para maiores de 16 anos os espetáculos que «explorem, em termos excessivos, aspetos da sexualidade e a violência psíquica ou física» (artigo 2.º). Ora, o facto de determinado programa poder explorar estes aspetos não significa que o mesmo seja, por si só, capaz de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, requisito do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
  - c) Efetivamente, a Lei da Televisão não estabelece qualquer relação direta entre o critério estabelecido no artigo 2.º daquela Portaria e o artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
  - d) Também a Deliberação ERC 19/CONT-TV/2011, sobre a Liberdade de Programação televisiva e os seus Limites, não estabelece qualquer relação direta entre o facto de um programa ser classificado “Para maiores de 16 anos” e cair na alçada do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
  - e) A Acusação limita-se a descrever situações que, em si mesmas, serão violentas ou com linguagem menos própria mas não estabelece (e cabia fazê-lo) relação causa/efeito entre tais situações e a influência negativa das mesmas na formação da personalidade de crianças ou adolescentes.
  - f) Nem poderia fazê-lo, uma vez que as cenas enunciadas pela ERC são, na sua esmagadora maioria, imagens e linguagem a que nos habituámos a assistir nos mais diversos tipos de programas que passam em canais de acesso livre e fora da janela

horária prevista no artigo 27.º, como por exemplo, os programas “Morangos com Açúcar”, “Casa dos Segredos” ou “Gabriela”.

- g) No mercado da atividade televisiva em que o MOV se insere existem outros serviços de programas televisivos produzidos exclusivamente para o mercado português que transmitem esse tipo de conteúdos em horário tardio e sem sinal identificativo, o que levou o MOV a adotar procedimento idêntico aos dos canais com que compete no mercado (canais FOX e AXN), não se colocando, assim, em desvantagem face a canais produzidos no estrangeiro pelo simples facto de ter optado por ser produzido e regulado em Portugal.
- h) O MOV é um serviço de programas televisivo temático de filmes e séries que dedica grande parte da sua programação à ficção científica, ao terror e à ação, géneros claramente identificados em toda a promoção e identificação on air do canal e que constituem a sua imagem de marca.
- i) O MOV tem como linha orientadora da grelha de programação exibir obras que possam causar mais impressão, ainda que não se enquadrem na categoria do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, apenas em horários em que não é normalmente suposto terem como telespetadores crianças e adolescentes.
- j) Todos os programas referidos na Acusação foram transmitidos sempre depois das 22 horas e 30 minutos, pelo que é pouco verosímil que tenham sido visionados por crianças e adolescentes.
- k) Mas ainda que pudesse haver crianças acordadas, estariam seguramente a ver televisão com autorização e/ou supervisão de adultos.
- l) Neste caso, a presença do sinal identificativo não garante, em si mesma, a proteção nem evita a influência negativa na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- m) Acresce que todas as transmissões das obras referidas na Acusação foram precedidas da indicação “Classificação CCE M/16 anos”.
- n) A conduta da DREAMIA não consubstancia qualquer infração.
- o) A DREAMIA não atuou deliberada ou conscientemente, nem omitiu qualquer dever.

**29.** A Arguida ofereceu como prova testemunhal Paulo Lopes Benard Guedes, ouvido na ERC no dia 14 de março de 2013 (cfr. auto de inquirição de testemunha constante do processo), tendo prestado as seguintes declarações:

- a) A testemunha esclareceu que é Diretor dos serviços de programas Hollywood e Mov e que, à data dos factos, era responsável pela programação dos dois canais.
- b) Nos filmes classificados para maiores de 16 anos, só os passavam após as 22h30 minutos. Atualmente, para além do horário, colocam ainda o sinal identificativo, em sequência da Acusação da ERC.
- c) Quanto aos filmes constantes da Acusação, consideraram no Mov que não tinham conteúdos «suscetíveis de influírem de modo negativo na personalidade de crianças», que merecessem o sinal identificativo, sobretudo se se comparar com o que acontece nos canais concorrentes, como os Axn e os Fox. Confrontado com o facto de esses canais não estarem sob jurisdição portuguesa, a testemunha defendeu que são canais que só transmitem para Portugal, que são concorrentes diretos do Mov, pelo que deveriam estar sujeitos às mesmas regras. Referiu um conjunto de filmes e séries que são transmitidos nesses canais, como Spartacus, Californication, etc., com conteúdos sexuais e violentos, alguns deles difundidos antes das 22h 30m e sem sinal identificativo.
- d) Confrontado com o facto de o Mov ter transmitido filmes que tinham conteúdos de terror, como o P2, referiu que esse filme passou apenas às 3 da manhã, pelo que as crianças seguramente não assistiram ao mesmo. O canal Mov tem como público-alvo os apreciadores de filmes de ação, terror, ficção científica, e toda a comunicação do canal evidencia estas características, ou seja, o público sabe com que conteúdos contar ao ver o canal.
- e) Esclareceu que, em relação aos filmes para maiores de 18 anos, optaram sempre por colocar o sinal identificativo. Reafirma que, atualmente, após a receção da Acusação, e ainda que não concordem com o entendimento explanado na mesma, optaram por passar a transmitir todos os filmes para maiores de 16 anos com o sinal indicativo e apenas após as 22 h 30 minutos.
- f) Foi a testemunha confrontada com o facto de o Mov já ter sido notificado da abertura do processo contraordenacional, através da Deliberação 41/CONT-TV/2011, tendo sido questionado se a receção de tal Deliberação levou à alteração da postura do Mov. A testemunha refere que a atuação do Mov só se alterou com a receção da Acusação. Esclarece que, quando foram condenados ao pagamento de uma coima pela transmissão do filme Selva Canibal, alteraram os procedimentos e decidiram começar a passar os filmes classificados para maiores de 16 anos após as 22 horas 30 minutos,

colocando apenas o sinal identificativo nos filmes classificados para maiores de 18 anos e nos para maiores de 16 que fossem, de facto, violentos e merecessem o identificativo.

30. Recolhida toda a prova necessária à decisão, cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei da Televisão.
31. A exibição dos filmes e série supra descritos (cfr. gravações constantes do processo) pode ferir a suscetibilidade de crianças e adolescentes, por não terem o discernimento suficiente para descodificar convenientemente as mensagens transmitidas e o seu contexto.
32. Assim, o MOV deveria ter respeitado as restrições previstas no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
33. Ou seja, os filmes e a série, para além de apenas poderem ser transmitidos na faixa horária entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – o que, de facto, aconteceu –, deveriam ter sido acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.
34. Aqueles filmes e série foram classificados pela CCE como sendo destinados para maiores de 16 anos (com exceção do Ruslan, que não chegou a ser classificado).
35. A exibição, pelos serviços de programas televisivos, de obras cinematográficas deve respeitar, como mínimo, a classificação dada pela CCE.
36. Contrariamente ao alegado pela Arguida, a Lei da Televisão estabelece uma relação direta entre a classificação da CCE e os limites à liberdade de programação.
37. Com efeito, o n.º 5 do artigo 27.º determina que «A Entidade Reguladora para a Comunicação Social incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados e que respeite na exibição de obras cinematográficas e de videogramas a classificação da comissão de classificação de espetáculos».
38. Por outro lado, a Arguida está em erro quando afirma que a ERC, Deliberação 19/CONT-TV/2011, sobre a Liberdade de Programação televisiva e os seus Limites, não estabelece qualquer relação direta entre o facto de um programa ser classificado “Para maiores de 16 anos” e cair na alçada do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
39. Com efeito, no ponto D.12 daquela Deliberação que estabelece as Linhas de orientação da intervenção regulatória da ERC, é claramente referido que «os operadores televisivos

podem estar sujeitos a aplicar à difusão das obras cinematográficas critérios mais apertados do que aqueles que presidem à classificação destinada à exibição em sala, constituindo esta, apenas, uma medida mínima (e não máxima) de restrição, sujeita a ser completada por condicionamentos próprios do meio televisivo».

40. Uma obra que tenha sido classificada pela CCE como para “Maiores de 16 anos” não é seguramente adequada à formação de crianças e adolescentes.
41. Os menores de 16 anos são crianças e adolescentes.
42. Se a obra foi classificada como para “Maiores de 16 anos”, tal significa que não é adequada a crianças e adolescentes, podendo influir de modo negativo na formação da sua personalidade.
43. Pelo que apenas deve ser transmitida após as 22horas30 minutos e com sinal identificativo adequado.
44. Porém, a ERC, na sua Acusação e na presente Decisão, não se limitou a determinar que as obras transmitidas pelo MOV tinham sido classificadas pela CCE como para Maiores de 16 anos, tendo antes visionado todos os filmes de forma a perceber se os mesmos eram, de facto, suscetíveis de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes.
45. Tendo sido visionados todos os filmes, facilmente se concluiu que todos eles têm cenas de enorme violência física, conforme resulta das descrições supra.
46. Aliás dois dos filmes visionados – “*Perímetro de Terror*” e *P2 – Zona de Risco* - poderão ser considerados thriller ou filmes de terror, contendo, por isso, inúmeras cenas que provocam ansiedade e susto.
47. Além disso, para a aplicação do artigo 27.º, n.º 4, basta que o programa seja *suscetível de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes*.
48. Esta suscetibilidade é verificada pela análise do conteúdo do programa.
49. Não sendo, naturalmente, necessário provar se houve alguma criança ou adolescente afetado, de modo negativo, pelo visionamento de tal programa.
50. Alega a Arguida que todos os programas referidos na Acusação foram transmitidos sempre depois das 22h30 minutos, pelo que é pouco verosímil que tenham sido visionados por crianças e adolescentes.
51. Como facilmente se compreenderá, tal acontecerá sempre que um determinado programa, por ser suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, seja apenas transmitido após das 22horas30 minutos.

52. Nesses casos, é menor a probabilidade de se encontrarem entre os telespetadores crianças ou adolescentes.
53. Mas, ainda assim, o legislador colocou aos operadores de televisão uma exigência adicional.
54. Estabelecendo que tal transmissão, não só deve ser feita após as 22horas 30minutos, como deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
55. Tal resulta também do artigo 27.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social.
56. Tal preceito estabelece que os Estados-Membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas suscetíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, e que, se esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os Estados-Membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa.
57. Assim, a arguida violou o disposto do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, na versão dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, o que configura uma contraordenação nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
58. Sendo a arguida um operador de televisão que iniciou atividade há vários anos, tinha o dever de conhecer a legislação aplicável à transmissão, nos serviços de programas televisivos, de obras que foram classificadas pela Comissão de Classificação de Espetáculos com apenas adequadas a maiores de 16 anos.
59. A arguida seguramente conhecia, por via da sua atividade como operador de televisão, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Televisão.
60. Certo é que não cuidou de conformar a sua conduta com o regime legal imposto no artigo 27º, n.º 4, tendo transmitido, sem o sinal identificativo visual apropriado, obras aptas a influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, classificadas pela CCE como para maiores de 16 anos.



- 61.** E fê-lo em 32 ocasiões (cfr, quadros supra)
- 62.** A Arguida bem sabia que, transmitindo aquelas obras sem o sinal identificativo visual apropriado, estaria a violar a lei e conformou-se com esta violação.
- 63.** Aliás, o Conselho Regulador da ERC já tinha instaurado procedimento contraordenacional à Dreamia por violação do disposto no artigo 27º, nº 4, da LTV,
- 64.** Com efeito, através da Decisão 12/PC/2011, a DREAMIA foi condenada ao pagamento de uma coima no valor de € 7.500,00, por se ter verificado que o filme “Selva Canibal”, classificado pela CCE para públicos maiores de 16 anos, foi transmitido no MOV, nos dias 24 e 27 de Novembro de 2010, pelas 23h 20m e pelas 4h55m, não tendo sido acompanhado de identificativo visual apropriado.
- 65.** Assim, relativamente à exibição das obras cinematográficas e da série do presente processo, a Arguida tinha plena consciência dos deveres que sobre si impendiam.
- 66.** O comportamento da Arguida preencheu assim, a título de dolo eventual, os elementos do tipo de ilícito contra-ordenacional previsto e punido no artigo 75º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.
- 67.** Assim, a arguida incorreu na prática de 32 contraordenações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da Lei da Televisão.
- 68.** Puníveis cada uma com uma coima cujo montante mínimo é de 7500 Euros e o montante máximo é de 37 500 Euros.
- 69.** Dado estarmos perante um concurso de 32 contraordenações, aplicar-se-á o regime estabelecido no artigo 19.º do RGCC, que determina que quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, não podendo a coima aplicável exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem podendo o limite mínimo ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 70.** Em concreto, é convicção desta Entidade Administrativa que a gravidade da transmissão dos filmes de terror P2 e Perímetro de Terror e a culpa do agente, ao transmitir estes filmes com inúmeras passagens com violência física e psicológica e que causam medo e apreensão, sem o sinal identificativo, justificam a aplicação de uma coima concreta de 15000 Euros.

71. Dado que cada um destes dois filmes foi transmitido em duas ocasiões (cfr. quadros *supra*), são aplicadas 4 coimas no valor de 15000 Euros.
72. Em relação às restantes obras, transmitidas 28 vezes (cfr. quadros *supra*), considera-se que as mesmas, ainda que sejam suscetíveis de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e tenham sido merecedoras de uma classificação para maiores de 16 anos, comportam menores elementos de violência.
73. Pelo que, nestes casos, se justifica a aplicação da coima mínima.
74. São assim aplicadas 28 coimas no valor de 7500 Euros.

Pelo que,

Dadas as regras do já citado artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, é convicção desta Entidade Administrativa que a gravidade das 32 infrações, a culpa e a situação financeira da Arguida justificam que o presente procedimento contra-ordenacional leve à aplicação de uma coima única no valor de **€20.000 (vinte mil Euros)**.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na ERC.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária

para o **NIB 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado os n/ Proc. **ERC/01/2012/84**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se nos termos do artigo 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 10 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes